



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 5/98:

Aprova a Lei do Cheque.

Lei n.º 6/98:

Revoga a Lei n.º 7/79, de 3 de Julho, o respectivo Regulamento e o Diploma Legislativo n.º 2671, de 4 de Janeiro de 1966.

Lei n.º 7/98:

Estabelece as normas de conduta aplicáveis aos titulares de cargos governativos e explicita os seus deveres e direitos, reconhecendo as exigências especiais do seu exercício.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/98

de 15 de Junho

Tornando-se necessário promover o prestígio e dignidade do cheque como meio de pagamento, por forma a que este título possa circular com desembaraço e com a desejável confiança, a Assembleia da República, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, determina:

CAPÍTULO I

Restrições ao uso do cheque

ARTIGO 1

(Rescisão da convenção de cheque)

1. As instituições de crédito e outras a elas equiparadas por lei, neste diploma designadas genericamente por bancos, cujas atribuições sejam nomeadamente receber depósitos do público, devem rescindir a convenção de cheque que mantenham com os titulares de contas bancárias, por via da qual estes as movimentam livremente através de cheque, sempre que, em nome próprio ou em representação de outrem, façam dele uso indevido, pondo em causa o espírito de confiança que preside à sua circulação.

2. Presume-se que existe uso indevido do cheque quando, tendo sido recusado o pagamento de um cheque por falta ou insuficiência de provisão, o titular da respectiva conta não proceda à sua regularização no prazo de 10 dias, contados da recepção da notificação do banco comunicando a situação.

3. Nos casos de co-titularidade de conta bancária, a rescisão pode ser anulada em relação aos que provem ser alheios aos actos que motivaram a rescisão.

4. A rescisão da convenção de cheque é notificada, pelo banco autor da decisão, a todas as entidades por ela abrangidas, ficando estas impedidas de emitir ou subscrever cheques sobre aquele banco e obrigadas a devolver os livros ou impressos de cheque em seu poder.

5. O banco autor da decisão de rescisão não pode celebrar nova convenção de cheque com a mesma entidade antes de decorridos 6 meses, salvo havendo circunstâncias especialmente ponderosas e mediante prova do pagamento de todos os cheques ou da supressão de outras irregulares que hajam motivado a decisão.

ARTIGO 2

(Comunicações)

1. Os bancos comunicam ao Banco de Moçambique, no prazo e forma que este determinar, todos os casos de:

- rescisão de convenção de cheque que tenham decidido e de celebração de nova convenção com as mesmas entidades;
- emissão de cheques sobre si sacados, em data posterior à notificação a que se refere o n.º 4 do artigo 1 da presente Lei, pelas entidades abrangidas pela rescisão.

2. Com base nestas comunicações, o Banco de Moçambique regista todos os casos de entidades abrangidas pela rescisão.

ARTIGO 3

(Listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco)

1. As entidades que tenham sido objecto de duas rescisões consecutivas da convenção de cheque, ainda que em bancos sacados diferentes, ou que hajam violado o impedimento do n.º 4 do artigo 1 desta Lei, são incluídas numa

listagem de utilizadores que oferecem risco, a comunicar pelo Banco de Moçambique a todo o sistema bancário nacional.

2. Nenhum banco pode confiar livros ou impressos de cheque a entidades que integrem a listagem referida no número anterior.

3. Os bancos que, à data da comunicação referida no n.º 1 deste artigo, mantenham convenção de cheque com as entidades que integrem a listagem referida no mesmo número, devem proceder à sua imediata rescisão, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 e 4 do artigo 1 da presente Lei.

ARTIGO 4

(Remoção da listagem)

1. As entidades que constem da listagem referida no artigo 3 desta Lei não podem, nos dois anos imediatamente posteriores à rescisão da convenção de cheque, celebrar nova convenção, excepto se o Banco de Moçambique, face à existência de circunstâncias especialmente ponderosas, vier a decidir pela remoção de nomes da aludida listagem.

2. Após o período a que se refere o número anterior, os bancos podem celebrar novas convenções de cheque com as entidades abrangidas, bastando porém apenas uma rescisão daquele para que sejam novamente incluídas na listagem prevista no n.º 1 do artigo 3 desta Lei.

ARTIGO 5

(Notificações)

1. As notificações a que se referem os artigos 1 e 2 da presente Lei efectuam-se através de carta registada com aviso de recepção expedida para o último domicílio declarado aos bancos sacados e presumem-se feitas, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, se esse não o for.

2. A notificação tem-se por efectuada mesmo que o notificado recuse receber a carta ou não se encontrem no domicílio indicado.

ARTIGO 6

(Movimentação de cheques avulsos)

1. A rescisão da convenção de cheque não impede a manutenção da conta, podendo o seu titular, fazer depósitos e proceder à sua movimentação através de cheques avulsos visados ou não pelos bancos sacados, consoante se destinem a pagamentos ou a simples levantamentos ainda que o sacador figure na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, distribuída pelo Banco de Moçambique, podendo ser facultados os impressos necessários para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, não pode ser recusado o pagamento de cheques com fundamento na rescisão da convenção de cheque ou no facto de o sacador figurar na listagem difundida pelo Banco de Moçambique, quando a conta sacada disponha de provisão para o efeito.

ARTIGO 7

(Competência do Banco de Moçambique)

1. O Banco de Moçambique deve fixar os requisitos a observar pelos bancos na abertura e manutenção de contas de depósito livremente movimentáveis por meio de cheque e no fornecimento de impressos ou «livros de cheque», designadamente quanto à identificação dos respectivos

titulares e representantes, e ainda transmitir aos bancos as instruções tendentes à aplicação uniforme do disposto neste capítulo.

2. O Banco de Moçambique deve igualmente estabelecer as normas sobre a padronização do cheque.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de pagamento

ARTIGO 8

(Pagamento obrigatório pelo banco sacado)

1. Não obstante a falta ou insuficiência de provisão, os bancos são obrigados a pagar ao portador, qualquer cheque emitido através de impresso por eles fornecido, de montante não superior a 250 000,00 MT.

2. A prescrição do n.º 1 deste artigo aplica-se também aos casos em que a diferença entre o cheque apresentado a pagamento e o saldo existente não ultrapasse o valor ali indicado.

3. O disposto neste artigo não se aplica quando a recusa de pagamento for motivada por causa diferente da falta ou insuficiência de provisão.

4. O valor indicado no n.º 1 deste artigo pode ser actualizado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Governador do Banco de Moçambique.

5. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os bancos, no âmbito das suas funções de gerência, podem tomar outras medidas que considerem pertinentes em relação aos emitentes de cheques na situação prevista no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 9

(Outros casos de pagamento obrigatório)

Os bancos são ainda obrigados a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, e independentemente do seu montante:

- a) qualquer cheque emitido através de impresso por eles fornecido com violação do dever de rescisão a que se referem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1 desta Lei;
- b) qualquer cheque emitido através de impresso por eles fornecido, após a rescisão da convenção de cheque, com violação do dever a que se refere o n.º 5 do artigo 1 da presente Lei;
- c) qualquer cheque por eles fornecido a entidades que integrem a lista a que se refere o artigo 3 desta Lei.

ARTIGO 10

(Sub-rogação)

O sacado que pagar um cheque, não obstante a inexistência, insuficiência ou indisponibilidade de provisão, fica sub-rogado nos direitos do portador até ao limite da quantia paga.

CAPÍTULO III

Regime penal do cheque

ARTIGO 11

(Crime equiparado a emissão de cheque sem provisão)

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto em legislação própria, incorre igualmente nas penas de crime de emissão de cheque sem provisão, quem:

- a) proibir ao banco sacado, dentro do prazo para apresentação a pagamento indicado pela Lei

Uniforme Relativa ao Cheque, o pagamento de cheque emitido e entregue, sem que haja relevante razão de direito;

- b) endossar cheque que recebeu, conhecendo da falta de provisão.

2. A responsabilidade pela prática do crime de emissão de cheques sem provisão extingue-se pelo pagamento, efectuado até cinco dias após o primeiro interrogatório do arguido em processo penal, directamente ao portador do cheque, do montante deste, acrescido de juros calculados à taxa máxima de juro praticada no momento do pagamento pelo banco sacado para operações de crédito, acrescida ainda de 10 pontos percentuais, podendo ser efectuado depósito à sua ordem se o portador do cheque recusar receber ou dar quitação.

3. Os mandantes são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes, contanto que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse dos representados.

ARTIGO 12

(Penas acessórias)

1. A quem for condenado pelo crime indicado no artigo anterior, pode o tribunal aplicar as seguintes penas acessórias:

- a) interdição temporária do uso do cheque;
- b) publicidade da decisão condenatória.

2. A interdição temporária do uso de cheque tem a duração mínima de 6 meses e máxima de 3 anos.

3. A publicidade da decisão condenatória faz-se, a expensas do condenado, através da afixação em edital na área administrativa da prática de infracção, por período não inferior a trinta dias, no local habitualmente destinado para o efeito.

4. Em casos particularmente graves, pode o tribunal, também a expensas do condenado, ordenar que a publicidade seja feita no jornal diário de maior circulação.

5. A publicidade é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

6. A sentença que condenar em interdição temporária do uso de cheque deve ordenar ao condenado que restitua, aos bancos que lhos forneceram, todos os impressos de cheque que tiver em seu poder ou em poder dos seus mandatários.

7. Incorre na pena do crime de desobediência quem não respeitar a injunção a que se refere o número anterior e na do crime de desobediência qualificada quem emitir cheques enquanto durar a interdição fixada na sentença.

8. A sentença que condenar em interdição de uso de cheque é comunicada ao Banco de Moçambique, que informa todos os bancos de que devem abster-se de fornecer ao condenado e aos seus mandatários cheques para movimentação das suas contas de depósito, salvo no caso previsto no artigo 6 desta Lei.

ARTIGO 13

(Proibição de afixação de aviso e não aceitação de cheque)

É proibido afixar, em local em que se realizem operações financeiras ou quaisquer actos de comércio, aviso de não aceitação de pagamentos por meio de cheque

CAPITULO IV

Transgressões

ARTIGO 14

(Transgressões)

1. Constitui transgressão punível com multa de 5 000 000,00 MT a 60 000 000,00 MT:

- a) a não rescisão da convenção de cheque ou a celebração de nova convenção de cheque com infracção do disposto no artigo 1 da presente Lei;
- b) a omissão do dever de comunicação ao Banco de Moçambique a que se refere o n.º 1 do artigo 2 desta Lei;
- c) o fornecimento de impressos de cheque ou a omissão do dever de proceder à imediata rescisão, em infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3 da presente Lei;
- d) a inobservância das normas a que se refere o artigo 7 desta Lei;
- e) o fornecimento de cheques em violação do disposto no n.º 8 do artigo 12 da presente Lei.

2. A violação da proibição contida no artigo 13, desta Lei é punível com a multa até 2 500 000,00 MT.

3. A instrução do processo de transgressão e a aplicação da multa competem ao Banco de Moçambique.

4. As multas referidas neste artigo, podem ser actualizadas pelo Conselho de Ministros, tendo como base a inflação registada no período.

CAPITULO V

Disposições diversas

ARTIGO 15

(Microfilmagem)

1. Os cheques apresentados a pagamento, com excepção dos devolvidos, podem ser microfilmados, devendo os respectivos originais ficarem arquivados durante o período de um ano, após o que podem ser destruídos.

2. As formalidades a observar nas operações de microfilmagem, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade dos microfilmes, bem como as condições de segurança que devem ser adoptadas na destruição dos cheques, são fixadas por *Aviso do Governador do Banco de Moçambique*.

3. As fotocópias de cheques têm a mesma força probatória dos respectivos originais, mesmo quando se trate de ampliações obtidas a partir da microfilmagem, desde que sejam autenticadas com assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco da instituição.

4. Para efeitos deste artigo entende-se por microfilmagem quer a microfilmagem propriamente dita, quer ainda outros processos análogos ou equivalentes que tenham por finalidade a conservação, registo e arquivo de cheques, proporcionando a redução do espaço físico ocupado por estes e cujo uso seja previamente autorizado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 16

(Regulamentação)

A regulamentação prevista nesta Lei deve ser concluída até trinta dias antes da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 17

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) o artigo 1 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 184/74, de 4 de Maio, e Portaria n.º 443/74, de 10 de Julho, mandados aplicar por esta última;
- b) o artigo 4 da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, restabelecendo as regras fixadas no Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, naquilo que não contrarie a presente Lei.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 15 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/98

de 15 de Junho

Revelando-se o quadro legal que rege o exercício do comércio, inadequado à actual situação sócio-económica do País, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Revogação)

São revogados a Lei n.º 7/79, de 3 de Julho, o respectivo Regulamento e o Diploma Legislativo n.º 2671, de 4 de Janeiro de 1966

ARTIGO 2

(Disposição substitutiva)

São repostas as disposições legais que haviam sido revogadas pela Lei n.º 7/79, de 3 de Julho.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

O Conselho de Ministros, tendo em conta a necessidade de desburocratizar o sistema de licenciamento das actividades comerciais, imprimir celeridade na tramitação processual, descentralizar as competências na instrução, apreciação e decisão de processos e simplificar os procedimentos de acesso ao exercício da actividade, aprova os regulamentos pertinentes, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 15 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 7/98

de 15 de Junho

O exercício de cargos governativos acarreta um conjunto de obrigações relativas a exclusividade, ética e deontologia profissional, a que corresponde um conjunto de direitos tendentes a garantir a dignidade inerente à prossecução de um serviço público.

O cumprimento das normas constitucionais e a análise do actual contexto político e sócio-económico, tornam necessária a revisão da legislação actual sobre esta matéria.

Nestes termos e ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. A presente Lei estabelece as normas de conduta aplicáveis aos titulares de cargos governativos e explicita os seus deveres e direitos, reconhecendo as exigências especiais do seu exercício.

2. Consideram-se titulares de cargos governativos os seguintes dirigentes do Estado, com funções político-executivas e agentes políticos da Administração Pública.

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro;
- c) Vice-Ministro;
- d) Secretário de Estado;
- e) Governador de Província;
- f) Administrador de Distrito;
- g) Chefe de Posto Administrativo.

ARTIGO 2

(Deveres gerais)

1. O exercício de cargos governativos abrangidos pelo artigo 1 da presente Lei implica o estrito respeito da Constituição da República e da lei, bem como das normas de ética profissional que garantem a transparência, o prestígio e a dignidade das funções exercidas e dos respectivos titulares.

2. São os seguintes os deveres dos titulares de cargos governativos:

- a) colocar os interesses nacionais acima de quaisquer outros;
- b) desempenhar com inteiro zelo e dedicação as suas funções;